



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/292 (OUT-TV)

Contratos celebrados entre a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD) e vários operadores televisivos

**Lisboa
16 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV)

Assunto: Contratos celebrados entre a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD) e vários operadores televisivos

I. Enquadramento

1. Em 13 de fevereiro de 2019, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) determinou a abertura de um procedimento de averiguações na sequência de uma denúncia subscrita pelo Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESUP) segundo a qual os serviços de programas CMTV, Porto Canal, SIC e TVI teriam alegadamente delegações a exercer atividade no campus da Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (doravante UTAD).
2. Tendo em conta que foi realizada uma conferência na UTAD em 30 de novembro de 2018 sob o tema «Precariedade no Ensino Superior», pretende o exponente ver esclarecido o facto de se ter verificado a presença de apenas um órgão de comunicação social regional.
3. Apesar de não ter procedido à junção de documentos ilustrativos desta situação, o exponente levanta a questão da independência dos órgãos de comunicação social face ao poder universitário representado pelo Reitor com referência aos custos para os citados operadores televisivos associados à utilização das instalações e meios técnicos universitários e pelo facto de uma jornalista da SIC ser simultaneamente responsável pela delegação e docente na UTAD.
4. Considerando a relevância da matéria em questão e as atribuições e competências previstas nos seus Estatutos¹, o Conselho Regulador da ERC decidiu desencadear um procedimento de averiguações, a fim de esclarecer, com os meios de indagação ao seu alcance, a realidade e os contornos da situação colocada a esta entidade reguladora.

¹ Cf. Alínea c) do artigo 6.º; alínea b) do artigo 7.º; alíneas a), c), e j) do artigo 8.º e alínea q), do n.º 3, do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Para os efeitos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), do ato que determinou a abertura do presente procedimento foram notificados, em 1 de março de 2019, o Presidente do Conselho de Administração dos referidos operadores televisivos, designadamente da COFINA MEDIA, S.A., proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV); Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas Porto Canal; SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas SIC e da TVI – Televisão Independente, S.A., proprietária do serviço de programas TVI.

II. Diligências complementares e factos apurados

6. Na sequência da notificação efetuada por esta entidade reguladora, veio o operador COFINA MEDIA, S.A. informar que «não existe, nem nunca existiu, qualquer protocolo entre o serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV) e a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (‘UTAD’), não existindo igualmente qualquer delegação da CMTV nas instalações da UTAD, motivo pelo qual não se poderá promover o envio de qualquer documentação.»²
7. No mesmo sentido, veio o operador TVI – Televisão Independente, S.A. aduzir que «não celebrou quaisquer protocolos com a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro» e que «a TVI não dispõe de quaisquer instalações próprias na referida instituição».³
8. Por sua vez e após insistência da ERC, a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. esclareceu que «não tem qualquer Protocolo celebrado com a UTAD.»⁴
9. Acrescenta ainda que «foi celebrado um contrato entre a FCP Media, S.A. (sociedade do Grupo FC Porto) e a UTAD, contrato esse que terminou a sua vigência a 10 de Junho de 2013»⁵, procedendo à junção de respetiva cópia.
10. Do dito «Contrato de fornecimento de serviços», em síntese, extrai-se, o seguinte:
 - a) O contrato teve por objeto a aquisição de serviços de produção e edição de conteúdos científicos para divulgação nos media;

² Citação retirada da resposta remetida pela COFINA MEDIA, S.A., com a referência ENT-ERC/2019/3720, de 22-03-2019.

³ Citação retirada da resposta remetida pela TVI – Televisão Independente, S.A., com a referência ENT-ERC/2019/3887, de 28-03-2019.

⁴ Citação retirada da resposta remetida pela Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., com a referência ENT-ERC/2019/4902, de 13-05-2019.

⁵ IBIDEM

b) O preço total pago pela UTAD à FCP Media, S.A. foi de € 10.900,00 (dez mil e novecentos euros), acrescidos de €2.415,00 (dois mil quatrocentos e quinze euros) relativos ao valor do IVA;

c) O contrato teve a duração de 1 (um) mês, com início em 27 de maio e término a 10 de junho de 2013.

11. Também a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. veio prestar esclarecimentos a esta entidade reguladora, confirmando-se a celebração de um «Protocolo de Colaboração» entre este operador, a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD) e a Lisboa TV – Informação e Multimédia, S.A. (sociedade incorporada na SIC, em 2009), o qual se mantém atualmente em vigor, extraindo-se, em síntese, o seguinte:

a) A SIC e a Lisboa TV comprometem-se a organizar estágios de enriquecimento curricular para os alunos da UTAD, num máximo de três por ano, na área da informação;

b) A SIC e a Lisboa TV garantem o acompanhamento dos alunos estagiários em atividades desenvolvidas pelos correspondentes regionais nas instalações da UTAD, nomeadamente trabalhos em estúdio, edição de imagem/som e em exterior;

c) Garantem ainda a divulgação das atividades da UTAD na SIC Notícias, na SIC Online e nos rodapés dos noticiários da SIC, de acordo com os critérios editoriais estabelecidos pelos respetivos coordenadores em funções;

d) Compete à SIC garantir que as transmissões em direto serão identificadas com o oráculo «DIRETO SIC ou SIC NOTÍCIAS – UTAD»;

e) Fica a SIC obrigada a incluir os responsáveis da UTAD nas consultas para planeamento das entrevistas a realizar a personalidades e especialistas da região, cabendo sempre a decisão final da escolha desses entrevistados aos correspondentes regionais;

f) A cedência das instalações e meios técnicos pela UTAD não envolve qualquer contrapartida financeira;

g) O protocolo tem a duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

12. Mais esclareceu o Diretor de Informação da SIC que os conteúdos produzidos ao abrigo do Protocolo de Colaboração respeitam a autonomia e independência editorial da SIC, sendo que as decisões finais caberão sempre aos seus coordenadores.

- 13.** Após a apreciação preliminar destes protocolos e face às dúvidas suscitadas sobre os moldes de execução de algumas cláusulas inscritas nos mesmos, a ERC considerou necessário obter esclarecimentos adicionais.
- 14.** Para o efeito, foram dirigidos questionários e solicitada documentação adicional ao Presidente do Conselho de Administração dos operadores Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. e da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
- 15.** Em resposta, o Diretor de Informação da SIC declarou não terem sido produzidos conteúdos nos últimos seis meses ao abrigo do Protocolo de Colaboração celebrado com a UTAD.
- 16.** Tomando por referência a alegação feita pelo denunciante, acrescentou ainda que a jornalista Manuela Carneiro não possui vínculo contratual com a SIC, não desempenhando funções organizativas ou de coordenação de delegações do operador. Colabora pontualmente com a SIC na cobertura de eventos no distrito de Vila Real.
- 17.** Não foi possível o apuramento de mais factos relativamente ao operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. e da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na medida em que este não apresentou, em tempo útil, resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais do Regulador.
- 18.** Posteriormente, em 5 de abril de 2019, foram igualmente solicitados contributos à Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD) que habilitassem esta entidade a proceder ao cabal esclarecimento dos factos.
- 19.** Em concreto, questionou-se a UTAD sobre a alegada existência de protocolos ou contratos entre a própria e os identificados operadores, e os termos da sua execução, devendo promover cópia da respetiva documentação.
- 20.** Não obstante a insistência efetuada por esta entidade reguladora em 15 de maio de 2019, não se logrou obter qualquer resposta da parte da UTAD.

III. Apreciação

21. Face à situação denunciada a esta entidade reguladora, verifica-se que o tratamento desta matéria deve ser enquadrado na esfera do princípio jurídico da independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes económico e político.
22. A Constituição da República Portuguesa⁶ (doravante, CRP) atribui à ERC o dever de assegurar, nos meios de comunicação social, «[a] independência perante o poder político e o poder económico».
23. Conforme já anteriormente referido, este objetivo encontra-se igualmente expresso nos Estatutos da ERC⁷ onde se dispõe que «[s]ão atribuições da ERC no domínio da comunicação social (...) zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico.»
24. Acresce que, em matéria de garantia da independência dos órgãos de comunicação social, os Estatutos da ERC⁸ atribuem ainda ao Conselho Regulador competência para «[p]roceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda.»
25. Entendem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁹ que «[a] liberdade de imprensa é um direito de defesa em face dos poderes públicos, mas igualmente uma garantia da formação de uma opinião pública livre e esclarecida, enquanto condição de funcionamento da própria sociedade democrática.»
26. No mesmo sentido, Jónatas Machado e Iolanda Brito¹⁰ realçam que «[a]lém da independência perante o poder político, a liberdade de imprensa não existe se não for garantida a independência dos meios de comunicação social perante o poder económico. Sem esta garantia, o exercício da atividade da comunicação social ficaria exposta aos interesses económicos, anulando-se o papel fulcral que desempenha na formação da opinião e vontade

⁶ Artigo 39.º, n.º1, alínea c)

⁷ Artigo 8.º, alínea c), da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁸ Artigo 24.º, n.º 3, alínea q)

⁹ In “Constituição da República Portuguesa Anotada”, pág. 581, Vol. I, 2007, Coimbra Editora

¹⁰ In “Curso de Direito da Comunicação Social”, pág. 95, 1.ª Edição, 2013, Wolters Kluwer Portugal

políticas. A tendencial associação do poder económico ao poder político faria com que pela via económica se subvertesse o princípio da independência perante o poder político.»

27. A liberdade de expressão e de informação, tal como consagrada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹¹, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹² e no Tratado da União Europeia¹³ consagra o acesso a informação de qualidade, livre e independente como um direito humano fundamental.
28. Com efeito, a independência dos meios de comunicação social perante determinadas forças, diferentes pressões políticas, económicas e sociais ou quaisquer influências indevidas deve, portanto, ser assegurada, a fim de evitar qualquer interferência ou limitação que possa influenciar as decisões editoriais dos órgãos de comunicação social, colocando em causa a sua própria credibilidade e transparência.
29. Suscita-se no presente procedimento a questão de saber se foi colocada em causa a independência de vários órgãos de comunicação social face ao poder universitário representado pelo Reitor da UTAD.
30. Todavia, coligidos e apreciados os diferentes documentos e esclarecimentos prestados pela Administração dos operadores em referência, não resulta comprovada a existência de contratos celebrados entre a UTAD e o operador TVI – Televisão Independente, S.A.
31. Através dos dados recebidos do operador COFINA MEDIA, S.A., não é possível concluir a existência de qualquer relação contratual ou similar com a citada universidade.
32. De seguida, passamos a expor as circunstâncias relativas a cada um dos restantes operadores e da própria universidade aqui em referência por uma questão de clareza, perceção e análise dos factos.

a) Quanto ao Operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A.

¹¹ Artigo 11.º

¹² Artigo 19.º

¹³ Artigo 2.º

- 33.** Pese embora ter procedido à remessa de contrato celebrado em 2013 entre a UTAD e a FCP Media, S.A., o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. não apresentou resposta aos esclarecimentos adicionais solicitados pela ERC.
- 34.** Ainda assim, não se pode deixar de questionar a legitimidade de quem assinou o dito contrato alegadamente em nome do serviço de programas Porto Canal, designadamente por representantes da Administração da FCP Media, S.A., sendo que esta, à data dos factos, não tinha ainda assumido a gestão do referido serviço de programas.
- 35.** Tanto mais que o Conselho de Administração e em nome da empresa titular da autorização para o exercício de atividade televisiva, não pode interferir numa área que se reporta ao poder editorial e autonomia do órgão de comunicação social, sob pena de violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão, conduta que constitui contraordenação grave e é punível com coima de 20.000,00€ a 150.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP).
- 36.** Afigurar-se-ia necessário esclarecer estas questões, bem como a realidade e os contornos deste contrato sendo certo que a recusa em prestar colaboração da parte da Avenida dos Aliados inviabilizou o procedimento de apuramento dos factos suscitados durante a análise efetuada ao citado documento.
- 37.** Mais se dirá, nesta ótica, não se poder ignorar o contexto que motivou a alteração na postura do operador perante o Regulador, uma vez que a ausência de colaboração se manifestou precisamente após o pedido adicional de esclarecimentos relativamente ao contrato remetido à ERC supra descrito, onde lhe foi solicitado o envio de gravações com os conteúdos produzidos ao abrigo desse contrato, bem como o respetivo caderno de encargos.
- 38.** Esta recusa que em nada abona em favor do operador sugere a dúvida quanto à efetiva produção dos conteúdos contratualizados cujo pagamento foi suportado por verbas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, conforme disposto no próprio contrato.
- 39.** Ainda a propósito do princípio da colaboração, atente-se ao entendimento plasmado no âmbito do Processo 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a

Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

40. Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todas as competências atribuídas à ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
41. Com efeito, de acordo com o estabelecido no n.º 5, do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, «as entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial”, sendo que a recusa de colaboração constitui contra-ordenação, nos termos do artigo 68º, do mesmo diploma legal.»
42. Incumbe, pois, aos regulados serem diligentes e cooperantes para com a ERC na apreciação da conformidade do exercício da sua atividade face às normas aplicáveis ao setor da comunicação social sob pena de obstarem à prossecução das suas atribuições.

b) Quanto à UTAD – Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro

43. Embora situada numa dimensão diversa da acabada de explicar, a manifesta e resistente falta de disponibilidade revelada pela UTAD para responder às questões que lhe foram sendo formuladas pela ERC, não pode deixar de merecer lamentável perplexidade.
44. Com efeito, dispõe o artigo 10.º dos supra citados Estatutos da ERC que «Todas as entidades, públicas ou privadas devem colaborar com a ERC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.»
45. Neste contexto, não será despidendo começar por notar que as relações que necessariamente se estabelecem entre as diversas entidades nos tempos hodiernos, sejam elas públicas ou privadas, são de suma importância para responder aos interesses e problemas que se colocam, apresentando assim um carácter complementar e complementarizante.
46. Assim, a cooperação traduz-se num instrumento privilegiado de partilha e aproveitamento de esforços e de recursos de que dispõem as diversas entidades, promovendo a prossecução do interesse público que, neste caso, lhe está subjacente.
47. Ora, sendo a UTAD uma entidade de natureza pública, cremos que tem deveres acrescidos face às entidades do setor privado, pelo que a prestação de esclarecimentos deve ser mais complexa, exigindo-se por isso, que esta Universidade tivesse adotado uma postura colaborante, transparente, rigorosa e leal para com a ERC, em prol da sã e responsável convivência que deve existir entre as entidades.

c) Quanto ao Operador SIC – Sociedade de Comunicação, S.A.

48. No que respeita ao operador SIC, confirma-se a existência de um «Protocolo de Cooperação» celebrado com a UTAD, subscrito pelo – à data – Diretor de Informação dos serviços de programas SIC e SIC Notícias, Alcides Vieira.
49. De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da LTSAP é ao Diretor de informação que incumbe a responsabilidade pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões informativas do órgão de comunicação social.

50. Conforme o n.º 6 do mesmo preceito, os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial.
51. Aquela responsabilidade e esta autonomia valem não só perante terceiros como perante o próprio operador em que o Diretor exerce funções, tal como expressamente decorre do citado normativo.
52. Sendo certo que, por outro lado, o Diretor enquanto jornalista ou mesmo não o sendo, especificamente como diretor está sujeito ao cumprimento das normas éticas da profissão (n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto do Jornalista, doravante EJ) e, competindo-lhe elaborar o estatuto editorial, onde o respeito por essas normas deve ser assegurado (artigo 36.º da LTSAP).
53. De entre essas normas éticas avulta o dever de independência e o dever de informar com rigor e isenção [artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e c) do EJ].
54. Do exposto resulta que é ao responsável pela informação que compete gerir a informação do órgão de comunicação social, de acordo com as normas éticas da profissão e respetivos deveres profissionais, detendo autonomia para firmar acordos que envolvam a gestão da redação e a produção de informação, naturalmente dentro dos limites assinalados.
55. Após a análise do documento remetido pelo operador SIC, verifica-se que a cedência de instalações e meios técnicos para os correspondentes regionais da SIC pela UTAD não contempla contrapartidas financeiras [Cf. ponto 2 – a)].
56. Que as contrapartidas de tal cedência são, para a SIC e Lisboa TV, também envolvida no Protocolo, a organização de estágios curriculares anuais para alunos da UTAD na área da Informação [Cf. ponto 1-a)], a permissão do acompanhamento das atividades dos correspondentes locais por técnicos e alunos da UTAD [Cf. ponto 1-b)], a divulgação de atividades da UTAD na SIC Notícias, na SIC Online e nos rodapés dos noticiários da SIC, de acordo com os critérios editoriais estabelecidos pelos coordenadores em funções [Cf. ponto 1 – c)], a disponibilização de material para diretos a partir das instalações da UTAD e a identificação desses diretos com o oráculo SIC – UTAD [Cf. ponto 1 - alíneas d) e f)], a manutenção e

reparação de equipamento [Cf. ponto 1 – alínea e)], audição de sugestões de responsáveis da UTAD sobre personalidades da região e especialistas a entrevistar, cabendo sempre a decisão final da escolha desses entrevistados aos correspondentes regionais [Cf. ponto 1, alínea g)], permissão de acesso ao arquivo da SIC, caso a caso, para uso exclusivo nas instalações da UTAD e instalação de linha de acesso à Internet nas instalações cedidas pela UTAD [alíneas h) e i) do mesmo ponto].

- 57.** Verifica-se em especial que, nas contrapartidas que envolvem aspetos editoriais, que se encontram sublinhadas no ponto anterior, é especificamente salvaguardado e assumido, pelo Diretor de informação que se vincula ao Protocolo, o predomínio de critérios editoriais, tanto dos coordenadores dos serviços informativos como dos correspondentes regionais.
- 58.** Esta prevalência é corroborada, na resposta à interpelação da ERC, pelo Diretor de Informação da SIC, Ricardo Costa, que sublinha ainda a ausência de produção de conteúdos ao abrigo do Protocolo nos últimos seis meses.
- 59.** Ao mesmo tempo, não resultam comprovados indícios de violação dos deveres de isenção e de rigor a que se encontra vinculada a produção de conteúdos informativos por parte dos serviços de programas do operador SIC.
- 60.** Pode ainda acrescentar-se que não resulta do texto do Protocolo nenhuma obrigação de exclusividade, não impedindo por isso as partes de exercer a sua liberdade negocial relativamente a instituições congéneres.
- 61.** Deste modo, e sem prejuízo da permanente fiscalização das diversas obrigações, incluindo as de independência, dos conteúdos emitidos pelos serviços de programas de televisão, quer oficiosamente quer na sequência de participações dos cidadãos, resulta que a salvaguarda expressa da independência editorial no texto do Protocolo só pode beneficiar de uma presunção de legalidade e de conformidade com as boas práticas.
- 62.** Não compete à ERC, na verdade, antecipar incumprimentos relativamente a compromissos assumidos pelos responsáveis editoriais dos operadores, sobretudo e na medida em que

expressamente asseguram a autonomia editorial e o cumprimento das obrigações legais e deveres éticos dos serviços de programas envolvidos.

- 63.** Quanto ao teor da participação referente à presença de apenas um órgão de comunicação social de âmbito regional na conferência ocorrida em 30 de novembro de 2018, não foram apurados elementos que permitam comprovar a alegada situação de discriminação.
- 64.** Finalmente, quanto aos factos alegados sobre a jornalista Manuela Carneiro, o Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, dispondo que «não lhe compete “certificar” a independência de jornalistas ou de diretores de informação e, ainda menos, a sua honradez», competindo-lhe pois zelar pela independência dos órgãos de comunicação social, por força da Constituição da República Portuguesa e dos seus Estatutos [Cf. Deliberação 2/OUT-I/2008, de 25 de junho].
- 65.** Ressalta-se que a atuação disciplinar sobre a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da profissão pertence à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), sendo que a atuação desta entidade incide apenas sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

IV. Deliberação

Constatando a existência de um contrato celebrado entre o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas Porto Canal e a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD);

Destacando a recusa de colaboração do operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. para com o Regulador;

Considerando a existência de um protocolo de colaboração celebrado entre o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD), o qual tem por objeto, sobretudo, a organização de estágios de enriquecimento curricular para os alunos da UTAD,

O Conselho Regulador da ERC, em face do exposto e no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, das alíneas a), c) e j) do artigo 8.º e da alínea q) do n.º

3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer que o protocolo celebrado entre o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e a Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD), inscrevendo-se na esfera de autonomia editorial do diretor de Informação, não é suscetível, nos termos em que se encontra redigido e por si só, de colocar em causa a independência editorial dos serviços de programas SIC e SIC Notícias;
- 2.** Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. por violação do dever de colaboração, nos termos do n.º 5 do artigo 53.º e artigo 68.º dos Estatutos da ERC;
- 3.** Dar conhecimento da decisão aos quatro operadores referenciados no presente procedimento, designadamente a COFINA MEDIA, S.A.; a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e a TVI – Televisão Independente, S.A.
- 4.** Dar conhecimento da presente decisão à Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD).

Lisboa, 16 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2019/25
EDOC/2019/690



João Pedro Figueiredo